



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0006367-38.2013.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: HUGO GONZAGA SILVA DIAS
Advogado (a): Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº15.811
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procuradora do Estado: Dr. Diego Castelo Branco
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - FRACIONAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

1. Inexistindo, no Edital do concurso, óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, não há que se falar em ilegalidade por violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
2. A limitação do número de vagas de cada turma do Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração;
3. Preterição do candidato na lista de convocação não comprovada;
4. Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 122/131) interposto por HUGO GONZAGA SILVA DIAS contra r. sentença (fls. 120/121) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, julgou a ação improcedente, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

O apelante narra que pertence ao quadro da Polícia Militar do Estado do Pará, investido em cargo público por meio de concurso público de admissão no Curso de Formação de Soldados (CFSD PM/2008), tendo ingressado com a ação requerendo a garantia de equiparação no tempo de serviço prestado



ao Estado do Pará, com pedido de ressarcimento de perdas salariais do período, por ter sido preterido quando da convocação para o referido curso.

Sustenta que, na segunda fase do certame, o Estado publicou a convocação de apenas uma fração dos aprovados no concurso, deixando-lhe de fora do Curso de Formação de Soldados que iniciou em 16/11/2009. Assevera que o edital não previa tal fracionamento. Aduzindo que a sua convocação em momento posterior violou o princípio da legalidade e moralidade. Prequestiona os arts. 5º, II e 37, caput, da CF, bem como o princípio da discricionariedade disposto na Lei 8.666/93.

Requer a reforma da sentença para que o Estado seja condenado a fazer sua equiparação de tempo de serviço com relação aos candidatos que iniciaram o Curso de Formação em 16/11/2009, mediante retificação e seu assento funcional e ressarcimento das perdas dos salários, atualizado, que deixou de perceber enquanto aguardava o curso.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 140).

Contrarrazões recursais, fls. 133/138, em que o apelado refuta os argumentos do apelante e pugna pela manutenção da sentença.

Coube a mim a relatoria do feito (fl. 141).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Prequestionamento

O recorrente pretende prequestionar a Lei 8.666/93 e o art. 5º, inciso II e art. 37, caput da CF/88. No entanto, em face do caráter meramente processual do instituto do prequestionamento, é certo que este particular seguirá a égide do CPC/15, que, em seu art. 1.025, introduziu, expressamente, o prequestionamento ficto, no ordenamento jurídico.

Por isso, reputo desnecessária a dilação da discussão, nos termos propostos, eis que as disposições jurídicas, relativas ao caso concreto, restarão, naturalmente, prequestionadas a quando da presente decisão colegiada.

Assim, em virtude de o prequestionamento pretendido guardar inteira relação com o conteúdo da matéria devolvida ao reexame, prepondero passar ao exame de mérito, para assim dizer o direito com maior profundidade e efetividade.



Mérito

A pretensão do apelante é de que o Estado seja condenado a fazer sua equiparação de tempo de serviço com relação aos candidatos que iniciaram o Curso de Formação em 16/11/2009, mediante retificação e seu assento funcional e ressarcimento das perdas dos salários, atualizado, que deixou de perceber enquanto aguardava o curso.

A questão em análise reside na legalidade do fracionamento das turmas do Curso de Formação de Soldados - PM/2008, realizado pelo Estado do Pará, haja vista que a pretensão do recorrente tem como cerne o fato de ter sido convocado na segunda turma, ou seja, em fase posterior a outros candidatos.

Ressente-se, o apelante, de ter sido preterido, pois o edital do concurso não alberga previsão de fracionamento da turma para o Curso de Formação de Soldados, pelo que seria obrigatória a convocação única.

Verifico, do Edital nº 01/2008 – PMPA (fls. 17/27), que não há disposição obrigando o Estado a convocar todos os candidatos para o Curso de Formação em uma única turma; dando azo, portanto, ao poder discricionário da Administração, que, com fulcro nos critérios de oportunidade e conveniência, decidiu fazer o fracionamento, limitando a quantidade de alunos por turma, o que não representa violação aos termos editalícios.

Ressalto que o Curso de Formação de Soldados é a fase de formação dos candidatos aprovados no concurso público de habilitação. No caso, o certame de acesso foi organizado pelo Instituto Movens e o Curso de Formação é de total responsabilidade da Polícia Militar do Estado do Pará, conforme se observa nos itens 1.1 e 1.3 do Edital em comento (fl. 17), que transcrevo a seguir:

1 DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.3. O concurso Público será regido por este edital, e executado pelo Instituto Movens.

(...)

1.3. A habilitação para fins de incorporação e matrícula no curso de formação será de responsabilidade da PMPA.

Conforme Portaria de nº 001/2009, de 09/11/2009-DP-4, às fls. 28/34, que contém a primeira lista de convocação para o Curso de Formação, é justificada a necessidade de preparação dos Polos de Formação, das instalações físicas e apoio logístico necessário para as atividades de ensino a fim de que os demais candidatos sejam chamados para o Curso de Formação.

Vejamos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 27º Ed., pag. 131:

Atos vinculados, como o próprio adjetivo demonstra, são aqueles que o agente pratica reproduzindo os elementos que a lei previamente estabelece. Ao agente, nesses casos, não é dada a liberdade de apreciação da conduta, porque se limita, na verdade, a repassar para o ato o comando estatuído na lei. [...] Diversamente sucede nos atos discricionários. Nestes é a própria lei que autoriza o agente a proceder a uma avaliação de conduta, obviamente tomando em consideração a inafastável finalidade do ato.

Entendo, por conseguinte, que Administração, em seu poder discricionário, praticou ato não vedado pelo Edital, ou por lei, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, bem como atendendo ao Princípio da



Eficiência, com o fito de melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do erário.

O controle judicial dos atos administrativos deve ater-se ao controle de legalidade; não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. No caso, entendo que o ato administrativo foi devidamente motivado, segundo seus critérios de conveniência e oportunidade, não havendo o que se falar em ilegalidade cometida pela Administração. Vejamos os julgados desta Corte de Justiça:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. FRANCIAMENTO DAS TURMAS. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO EM MOMENTO POSTERIOR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Inexistindo no Edital do concurso óbice à divisão do Curso de Formação de Soldados em mais de uma turma, não há que se falar em violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. A aprovação do candidato dentro das vagas ofertadas não garante o direito de ser incluído na primeira turma do Curso de Formação, mas tão somente o direito subjetivo a nomeação dentro do prazo de validade do certame. 3. Ausência de preterição do candidato, tendo sido observada a ordem de classificação dos aprovados. A limitação do número de vagas de cada Curso de Formação encontra respaldo no Poder Discricionário da Administração. 4. Apelação conhecida e não provida. 5. À unanimidade.

(2017.02590803-18, 177.077, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-23)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO DE PERDAS SALARIAIS. FRACIONAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, EM DUAS TURMAS. POSSIBILIDADE. O EDITAL DO CERTAME EM COMENTO NÃO POSSUI DISPOSIÇÃO ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CONVOCAÇÃO EM UMA ÚNICA VEZ DE TODOS OS CANDIDATOS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRÁTICA DE ALGUNS ATOS ADMINISTRATIVOS É DOTADA DO PODER DISCRICIONÁRIO, NO QUAL O AGENTE TEM LIBERDADE PARA ATUAR DE ACORDO COM UM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, DE TAL FORMA QUE, HAVENDO DUAS ALTERNATIVAS, O ADMINISTRADOR PODERÁ OPTAR POR UMA DELAS, ESCOLHENDO A QUE, EM SEU ENTENDIMENTO, PRESERVE MELHOR O INTERESSE PÚBLICO. NO ATO DE FRACIONAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS EM DUAS TURMAS, A ADMINISTRAÇÃO DISCRICIONARIAMENTE PRATICOU O QUE NÃO ERA VEDADO PELO EDITAL, EXATAMENTE SEGUNDO SEUS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, NOS QUAIS NÃO CABE AO JUDICIÁRIO ADENTRAR. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES EM CADA TURMA ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER MANTIDA, DA FORMA COMO FORA LANÇADA, POSTO QUE A PRÁTICA DE UM ATO LEGAL NÃO PODE DAR ENSEJO AOS PEDIDOS REALIZADOS PELO APELANTE, NO QUE TANGE À SUA EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(2016.04541432-93, 167.398, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-11-11)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E RESSARCIMENTO POR PERDAS SALARIAIS - MÉRITO: CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2016.02559750-09, 161.660, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-27, Publicado em 2016-06-30)



Ademais, em que pese o apelante reclamar que foi preterido na ordem de classificação para convocação do curso de formação de soldados; não cuidou de juntar, nos autos, prova de sua alegação. Colacionou, apenas, a Portaria nº 001/2009 com lista de classificação dos candidatos convocados para a primeira turma (fls. 28/34), bem como os comunicados de adiamento do Curso (fls. 35/36) e parte do edital de convocação da 2ª turma, em que não consta a lista dos candidatos do município de Marabá, que é o caso do apelante (fl. 37). Ressalto que os documentos juntados às fls. 38/61 e 62/80 resumem-se às Atas de Conclusão do Curso de Formação de Soldados, cujas notas refletem o aproveitamento no referido curso e não a classificação para ingresso nele.

Concluo, então, que não assiste razão ao apelante, haja vista a ausência do direito alegado quanto a sua equiparação de tempo de serviço, retificação de assentamentos funcionais e ressarcimento de perdas salariais.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 07 dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora